

Parecer n.º 1838/23

Processo n.º PRV-PRC-2023/00409

Objeto: Aquisição de 40 microcomputadores tipo DESKTOP para uso corporativo.

Contratante: PBPREV - Paraíba Previdência

P A R E C E R

I - DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica recebeu processo administrativo versando acerca de análise de legalidade de procedimento de aquisição de 40 computadores tipo desktop junto à empresa PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., por intermédio de procedimento administrativo de Adesão de Ata de Registro de Preços n.º 012/2023 gerenciada pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Município do Recife, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 018/2022, válida até 14 de fevereiro de 2024.

O procedimento foi regularmente instruído com a ARP retromencionada, Autorização do FORNECEDOR, Autorização do órgão Gerenciador da Ata, Mapa comparativo de preços, JUSTIFICATIVA TÉCNICA, AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, Declaração de Ata, Nota Técnica, AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ GESTOR.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Destaque-se, *ab initio*, o fato de a movimentação dos dinheiros públicos, por essa qualidade e origem, exigir providências assecuratórias de sua correta utilização e melhor emprego, evitando-se desvios de finalidade. Dessa forma, a despesa



pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das respectivas fases de execução, mas, sobretudo, obedecendo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Como é cediço, a realização de compras de quaisquer natureza pela Administração Pública, seja material, seja serviço, não prescinde de regular procedimento licitatório, conforme estatui a **Constituição Federal** em seu **Art. 37, inc. XXI**, veja-se:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”¹

Assim, visando resguardar o interesse público e garantindo, por via oblíqua, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, erige o **princípio da licitação**, definido na lição do abalizado **Prof. José Afonso da Pena** in *Curso de Direito Constitucional Positivo* como “*princípio instrumental bastante à realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes como Poder Público*”.

A esse respeito, o **Supremo Tribunal Federal**, em decisão digna de nota, conceituou a licitação como “*um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração*”.²

¹ Grifos Inexistentes no texto original.

² ADI 2716. Relator Ministro Eros Grau. STF - Tribunal Pleno. Julgamento em 29 de novembro de 2007. Publicação Diário de Justiça da União de 07 de março de 2008



Saliente-se, por oportuno, ser ainda a licitação um **procedimento vinculado**, **formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades** em sua realização ou em sua dispensa.

Entretanto, algumas situações foram previstas pelo legislador para conferir celeridade às contratações pretendidas pela administração que demandam maior urgência, não desincumbindo o gestor, contudo, de cumprir as etapas formais estatuídas em lei, eis que os princípios da licitação e demais norteadores da administração precisam ser observados.

Nesse sentido, os ensinamentos de **Antônio Roque Citadini** in *Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas* são de enorme valia, *“conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública.”*

Com efeito, o **inc. II do Art. 15³** da Lei Federal n.º 8.666/93, previu o processamento das compras através do **sistema de registro de preço**, definido na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby como *“um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela administração”*.

Nesse mesmo sentido, o sistema de registro de preços de que trata o dispositivo citado foi disciplinado no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba pelo **Decreto n.º 26.375/05⁴**, sendo claramente definido no Inc. I do Art. 4.º como o *“conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras”*.

³ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – ser processadas através do **sistema de registro de preços**;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

(texto original não destacado)

⁴ O Decreto Estadual n.º 26.375, de 19 de outubro de 2005, regulamentou o sistema de registro de preços de que trata o Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, veja-se:

“Art. 1º Ficam submetidas às disposições deste Decreto as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

(...)

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para futuras contratações.

II – Ata de Registro de Preços ou Termo de Registro – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as propostas apresentadas e disposições contidas no instrumento convocatório;

III – Órgão Gerenciador: órgão ou entidade administrativa responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

IV – Órgão ou Entidade Usuária: órgão ou entidade da administração que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços”



A legislação estadual também definiu a figura do participante da Ata de Registro de Preços como sendo, *in verbis*, o “órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços”.

Doutra banda, com o advento da Lei Federal n.º 10.520/02, que instituiu o célere procedimento de licitação denominado “pregão”, passou a ser uníssono o entendimento de que este pode integrar o sistema de registro de preços na Administração Pública de todos os entes da federação.

Particularmente, no Estado da Paraíba, o legislador dirimiu qualquer dúvida acerca dessa possibilidade, pois foi claro ao incluir a modalidade pregão no rol de procedimentos bastantes a integrar o sistema de registro de preços, conferindo legalidade ao citado tipo de registro.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º do Decreto Estadual n.º 26.375/2005⁵, veja-se:

“Art. 2º. A licitação para o Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pregão, na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de junho de 2002, e do Decreto Estadual n.º 24.649, de 03 de dezembro de 2003, do tipo menor preço, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.”⁶

Basicamente, no Sistema de Registro de Preços, elabora-se uma ata, com um determinado prazo de validade, onde constará o registro formal do produto ou serviço, da marca, do preço e da empresa vencedora, que disponibilizará, durante o prazo estabelecido na Ata, o produto ou serviço, de acordo com as especificações registradas, dispensando-se um novo certame licitatório⁷.

Nesse ínterim, **faculta-se ao ente público participante utilizar-se de valor previamente registrado para aquisição do bem ou contratação do serviço durante a validade da ata**, desde que observada a manutenção de vantagem na utilização da ARP e disponibilidade do quantitativo registrado.

Compulsando-se os autos, verifica-se com clareza a presença de todos os requisitos estatuídos na legislação vigente bastantes à contratação pretendida através da **adesão da Ata de Registro de Preços n.º 012/2023 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 018/2022 da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Município do Recife.**

⁵ O Decreto n.º 26.375, de 19 de outubro de 2005, regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba.

⁶ Versão original não destacada.

⁷ Permite-se, ainda, outros interessados a simples adesão à transação registrada, quando se configura a figura do carona.



Por outro norte, impende registrar que toda despesa realizada pelo poder público carece de respectivo **respaldo orçamentário**, assegurando que a administração disporá de recursos suficientes ao adimplemento da obrigação que será contraída, nos termos do que dispõe o Art. 7º, § 2º, inc III, da Lei 8.666/93,⁸ sem prejuízo da exigência de saldo efetivo em caixa para realização da despesa, consoante o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, é precisa a lição da Prof. Maria Adelaide de Campos França in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*, ao dispor:

“para abertura da licitação a Administração deverá vincular-se a dois requisitos aqui previstos:

a) objeto caracterizado;

b) recursos financeiros necessários ao pagamento.”

Neste íterim, foram indicados os recursos bastantes à realização da despesa, na classificação orçamentária respectiva, demonstrado o saldo disponível, nos termos da reserva orçamentária acostada nos autos.

Desta feita, comprovada a vantagem para este RPPS (ente público contratante), resguardados o interesse público, o princípio da licitação e aqueles outros norteadores da administração pública, exsurge a adesão a ARP para celebração de contrato com a empresa PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., para a aquisição de 40 microcomputadores Desktop Tipo - 3, Avançado, Gabinete Padrão SFF da Marca Dell, Modelo Optiplex 70000 SFF, Monitor Dell C2423H.

Destarte, preenchidos todos os requisitos estatuídos em lei, inequívoca a regularidade da adesão da Ata de Registro de Preços de n.º 012/2023 da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. Prossiga-se com o feito.

⁸ Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

*III – **houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”*



III - DA CONCLUSÃO

A TEOR DE TODO O EXPOSTO, opina a PROJUR pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do presente procedimento de **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2023**, gerenciada pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Município do Recife, com vistas à aquisição de 40 microcomputadores pelo valor total de **R\$ 260.560,00 (duzentos e sessenta mil e quinhentos e sessenta reais)**.

É o parecer.

João Pessoa, 14 de agosto de 2023.

Marciana Batista Confessor
Matrícula 178.968-6 _ OAB/PB 29.282

